

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2010.2803.05/2023

Concorrência nº 01/2023.

**OBJETO:** Contratação de empresa para a Construção de quatro escolas, padrão FNDE, no município de Pastos Bons-MA. **CONVÊNIOS:** FNDE..

**RECORRENTE:** CONSTRUPLAN LTDA.

**CONTRARRAZÕES:** NÃO HOUVE

### DECISÃO

#### 1. DO RELATÓRIO

No teor deste processo licitatório, Contratação de empresa para a Construção de quatro escolas, padrão FNDE, no município de Pastos Bons-MA. CONVÊNIOS: FNDE, a empresa **CONSTRUPLAN LTDA** interpôs razões recursais em desfavor da decisão que a desclassificou.

Em suma, a recorrente demonstra seu descontentamento alegando (i) a municipalidade incorre em lesão ao erário ao classificar e habilitar empresa cuja oferta de preço é maior que a sua, (ii) que no caso a proposta apresentou erro material, mas este incapaz de macular a estrutura da proposta em si que, em última medida, segue representando a vontade “adequada e satisfatória” da licitante, (iii) o dito “erro” na planilha não foi suficientemente exposto/demonstrado, não estando claro qual/quais “impostos foram preenchidos de modo errôneo” e que conduziram à desclassificação empresarial, e (iv) que a decisão não concedeu a oportunidade da empresa retificar sua proposta.

Ào final, requer o provimento do recurso para classificar a recorrente.

Não houve contrarrazões.

#### 2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

**a) Legitimidade** – A empresa comprovou sua legitimidade, confirmada com o seu credenciamento que a qualifica como licitante, bem como, tendo manifestado seu interesse de recorrer;

*aposto*

**b) Tempestividade** – A empresa apresentou seu recurso e contrarrazões dentro do prazo legal.

**c) Cabimento** – As empresa fundamentou seu pedido, expondo suas razões de fato e de direito que entende pertinente.

### 3 – DAS RAZÕES RECURSAIS E DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente cumpre apontar que em que pese o rito aplicável aos procedimentos licitatórios - especialmente, pregão - serem aqueles que prezam pela oralidade e ausência de formalismo exacerbado, observo se fazer necessário o mínimo de clareza e transparência quando da inserção de informações na ata da sessão; isto porque, notavelmente, as licitantes fazem jus a obter da administração os motivos determinantes da tomada de decisões.

No caso, observo que a recorrente foi desclassificada sem que, no entanto, os motivos determinantes para este ato fossem esclarecidos, é dizer: a licitante foi desclassificada por “não atender as exigências do Edital, e, portanto está com sua proposta de preços DESCLASSIFICADA.”, ora bem, não houve motivo determinante para tal desclassificação, não cuidou a pregoeira de apontar os motivos pelos quais compreendia que a proposta não preencheria os requisitos editalícios.

E isto se faz essencial na medida em que é sabido que não é todo erro de planilha que conduz à desclassificação da proposta, pelo contrário, é necessário que em primeiro lugar seja realizadas diligências para possibilitar a licitante corrigir sua planilha, e se - somente se -, o preço global final sofrer alterações é que legalmente está autorizada a CPL a desclassificar a proposta.

Isto está em acordo com o princípio da isonomia - em que se dá a mesma oportunidade a todos os participantes -, legalidade estrita - em que apenas se pune ato previamente anotado -, e a obtenção da melhor proposta pela administração.

No caso em tela, a recorrente detinha o melhor preço, o que per si, já seria desejável na medida em que se busca a melhor execução com o menor preço, todavia, na hipótese em que sua planilha fosse impugnada por outro licitante - ou, ex officio pela CPL -, é direito ínsito às licitantes que possam readequar suas planilhas em razão de vícios ou erros desde que não represente aumento no valor final.

*caposte*

Vejo, no caso, que a possibilidade legal para readequação da planilha por meio de diligências não foi oportunizada pela CPL, condição que efetivamente torna ilegal a decisão de desclassificação da recorrente; como dito: em atenção aos princípios da obtenção da melhor proposta e isonomia entre as participantes, a recorrente deve ter assegurado o direito de readequar/sanar erros em suas planilhas, desde que isto não represente aumento no valor global da proposta.

Desta forma, esta AUTORIDADE COMPETENTE **decide** pela **PROCEDÊNCIA** e **DEFERIMENTO** das razões recursais interpostas pela recorrente.

#### 4 – CONCLUSÃO

É certo que o Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio, buscam incansavelmente o respeito que lhe é devido, pelo cumprimento de todos os deveres legais estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei nº 8666/93 e pela Lei nº 10.520/02.

Nos termos do artigo 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **Legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, e dos que lhes são correlatos.**

Portanto, no exame aprofundado dos autos e dos elementos neles contidos, bem como, da análise do mérito recursal da recorrente e contrarrazões da recorrida, esta Autoridade Competente se posiciona nos seguintes termos:

- a) Assim, de plano, sob o viés da necessidade de perseguir a melhor proposta, e que seja garantido à licitante a possibilidade de corrigir erros materiais/formais em sua planilha, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO para CLASSIFICAR A PROPOSTA DA RECORRENTE** determinando, ainda, **QUE APRESENTE A ADEQUADA A PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS**, respeitando as propostas de preços já apresentadas para o item 3 no montante de R\$ 8.369.989,60, e para o item 4 no montante de R\$ 8.370.615,66.
- b) Dar ciência da decisão a todos os licitantes;

*eqcoste*

c) Pelo prosseguimento e continuidade dos atos processuais.

Pastos Bons /MA, 26 de Julho de 2023.

*Claudiana Câmara Guimarães Costa*  
CLAUDIANA CÂMARA GUIMARÃES COSTA  
Secretária Municipal de Educação

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão dessa digna Comissão que desclassificou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

**PRELIMINARMENTE**

**IMINENTE LESÃO AO ERÁRIO**

**– ERROS DE PLANILHA PASSÍVEIS DE CORREÇÃO**

A prova do dano resta patente ao escolher-se empresa com maior preço e, portanto, decorrência lógica, o dano suportado pela administração será a diferença entre a proposta sagrada vencedora no certame e aquela proposta desclassificada irregularmente sob alegação de pretensa inadequação às normas do edital.

No caso, a Construplan LTDA, apresenta proposta, sendo inexistente qualquer motivo grave ou de grande relevância para sua desclassificação.

Quanto à jurisprudência evidenciamos caso análogo, vejamos:

**RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA. DANO AO ERÁRIO. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. INVIABILIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A DESCLASSIFICAÇÃO DE FORMA PEREMPTÓRIA DE PROPOSTA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SEM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL E SEM COMPROVAÇÃO DE QUE A PROPOSTA SERIA INEXEQUÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 48 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CONSTITUI IRREGULARIDADE GRAVE. 2. A MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL É LEGAL E O SEU VALOR PROPORCIONAL, EM FACE DA GRAVIDADE DA CONDUTA APENADA. 3. SE A QUESTÃO DO POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO**

*Recebido  
12/07/2023  
11:15  
Guilherme*

NÃO FOI SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO, VIABILIZANDO A AMPLA DEFESA, A DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DEVE SER AFASTADA. 4. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO RESSARCIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS. (TCE-MG - RO:

942155, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 03/05/2017, Data de Publicação: 02/06/2017).

O que se pode extrair dessa análise é a firme e irreversível afirmação da insuficiência da constatação do defeito ou erro material na conduta do licitante. Constatada a irregularidade, a Administração tem o dever de examinar se houve infração ao interesse público ou comprometimento à competitividade do certame.

Vale ressaltar, que a recorrente já demonstrou sua capacidade jurídica, fiscal, financeira e técnica para executar a obra, pois a mesma já passou pela etapa de habilitação, na qual, foi analisada exaustivamente toda documentação além dos recursos e contra-razões que foram interpostos.

Ademais, deve apurar se o defeito comprometeu a manifestação da vontade do licitante. É imperioso apurar se o defeito reside na forma da manifestação da vontade ou na vontade propriamente dita. Se, não obstante o equívoco quanto à forma, a declaração de vontade do licitante for adequada e satisfatória, **não há cabimento em impor alguma sanção**. A solução é aproveitar o ato, identificando a vontade exteriorizada pelo licitante.

## **1. DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame Licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação desclassificou a proposta da recorrente, mesmo sendo mais vantajosa para a administração, sob as alegações de que a mesma por suposto erro de planilha sanável, não sendo citado, na Ata o erro ou demonstrado quais impostos foram preenchidos de modo errôneo, na planilha de composições de encargos sociais.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais e as mais recentes decisões dos tribunais de estados e federais, aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Outrossim, trata-se de certame que visa aferir a melhor proposta para a admiração, necessitando de gravíssimos ilícitos para desclassificar proposta com economia para a administração.

Ou seja, para que o Ente público tenha que arcar com um acréscimo desta monta de verba pública, necessária a constatação indubitável de motivos que inviabilizassem a proposta, o que jamais ocorreu no presente processo administrativo. Passemos as provas e fundamentos técnicos e jurídicos que sustentarão a derrocada decisão combatida:

## **2. AS RAZÕES DA REFORMA**

**A decisão que retirou a representante da disputa indicou motivos em relação aos quais não concedeu oportunidade prévia para manifestação e correção, em que pese serem sanáveis e irrelevantes.**

A massiva doutrina e jurisprudência pátrias, acrescidas das já reiteradas decisões do Egrégio Tribunal de Contas da União, são pacíficos ao afirmar que os motivos elencados na decisão de 24 de novembro de 2020, para a desclassificação desta licitante, não possuem poder suficiente para afastá-la do certame, SOB PENA DE DANO IRREVERSÍVEL AO ERÁRIO, bem como de quebra dos princípios norteadores do processo licitatório, já que **esta Recorrente apresentou proposta vantajosa à Administração.**

Motivo para a decisão que desclassificou da empresa Recorrente, apontar uma impropriedade relativa ao Edital, e considerar erros de planilha que não interferem no VALOR GLOBAL da obra, como vícios insanáveis para o processo licitatório, e não ter considerado o entendimento do TCU de que existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto, conforme Acórdãos 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho, 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman, 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo, entre outros.

Importante destacar, que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a inexigibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e *deve ser dada a oportunidade de licitantes defenderem suas propostas antes de ocorrer à desclassificação*, nos termos do Acórdão 1079/2017-TCU-Plenário-Rel. Min. Marcos Bemquerer, e outros.

Nesse sentido, o valor é tão insignificante que pode ser considerado erro material sanável, desde que o erro fosse suportado pela licitante, sem majoração do preço global apresentado. Esse é o entendimento do TCU, conforme os Acórdãos:

**2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho:** *A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.*

**1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman:** *Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.*

**187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo:** *É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.*

É pacífico na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

Importante destacar, que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a inexigibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser dada a oportunidade de licitantes defenderem suas propostas antes de ocorrer a desclassificação, nos termos do Acórdão 1079/2017-TCU-Plenário-Rel. Min. Marcos Bemquerer, e outros.

Assim, tendo em vista o **caráter acessório das planilhas orçamentárias**, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU

*"(...) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º*

*da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexecução, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara)”.*

Face ao disposto anteriormente, em especial as ponderações encontradas na doutrina e jurisprudência pátrias, percebe-se que o entendimento firmado é no sentido de que a eventual irrisoriedade no valor referente a poucos itens isolados da planilha de custos, desde que não contrarie instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Assim, para colocar por terra a análise da área técnica e demonstrar a possibilidade de corrigir a planilha, deveriam ser realizadas diligências junto à esta Recorrente para que fossem corrigidos os ínfimos equívocos, sem alteração no valor da proposta.

### **3. DO PEDIDO**

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ausência de fundamentos e contrariedade a legislação e doutrina da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a classificação da empresa CONSTRUPLAN LTDA.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de issoconformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/9.

**Caso não acolhido pelo presidente da comissão, que seja imediatamente encaminhado, a título de Recurso Hierárquico, ao Procurador Chefe do Ministério Público do Município de Pastos Bons.**

**Pastos Bons, 12 de julho de 2023**

  
Ingrid Nazareth Gonçalo Gaspar

Construplan LTDA  
Diretora/Proprietária  
CNPJ:28.757.170/0001-34